

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Geral dos Serviços Portugueses da Sociedade das Nações

ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Nação. Fazemos saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que, na primeira sessão da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Washington, de 29 de Outubro a 29 de Novembro de 1919, foi adoptado um Projecto de Convenção tendente a limitar a oito horas por dia e a quarenta e oito horas por semana o número de horas de trabalho nos estabelecimentos industriais, nos termos seguintes:

(Tradução)

La Conférence Générale de l'Organisation Internationale du Travail de la Société des Nations,

Convoquée à Washington par le Gouvernement des États-Unis d'Amérique, le 29 octobre 1919,

Après avoir décidé d'adopter diverses propositions relatives à «l'application du principe de la journée de huit heures ou de la semaine de quarante-huit heures», question formant le premier point de l'ordre du jour de la session de la Conférence tenue à Washington, et

Après avoir décidé que ces propositions seraient rédigées sous forme d'un projet de convention internationale,

adopte le Projet de Convention ci-après à ratifier par les Membres de l'Organisation Internationale du Travail, conformément aux dispositions de la partie relative au Travail du Traité de Versailles du 28 juin 1919 et du Traité de Saint-Germain du 10 septembre 1919:

ARTICLE 1

Pour l'application de la présente Convention, seront considérés comme «établissements industriels», notamment:

a) les mines, carrières et industries extractives de toute nature;

b) les industries dans lesquelles des produits sont manufacturés, modifiés, nettoyés, réparés, décorés, achevés, préparés pour la vente, ou dans lesquelles les matières subissent une transformation, y compris la construction des navires, les industries de démolition de matériel, ainsi que la production, la transformation et la transmission de la force motrice en général et de l'électricité;

c) la construction, la reconstruction, l'entretien, la réparation, la modification ou la démolition de tous bâtiments et édifices, chemins de fer, tramways, ports, docks, jetées, canaux, installations pour la navigation intérieure, routes, tunnels, ponts, viaducs, égouts collecteurs, égouts ordinaires, puits, installations télégraphiques ou téléphoniques, installations électriques, usines à gaz, distribution d'eau, ou autres travaux de construction, ainsi que les travaux de préparation et de fondation précédant les travaux ci-dessus;

d) Le transport de personnes ou de marchandises par route, voie ferrée ou voie d'eau, maritime ou intérieure, y compris la manutention des marchandises dans les docks, quais, wharfs et entrepôts, à l'exception du transport à la main.

Les prescriptions relatives au transport par mer et par voie d'eau intérieure seront fixées par une Conférence spéciale sur le travail des marins et mariniers.

Dans chaque pays, l'autorité compétente déterminera la ligne de démarcation entre l'industrie, d'une part, le commerce et l'agriculture, d'autre part.

ARTICLE 2

Dans tous les établissements industriels, publics ou privés, ou dans leurs dépendances, de quelque nature qu'ils soient, à l'exception de ceux dans lesquels sont

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho da Sociedade das Nações,

Convocada em Washington pelo Governo dos Estados Unidos da América, a 29 de Outubro de 1919,

Tendo resolvido adoptar diversas propostas relativas à «aplicação do princípio do dia de trabalho de oito horas ou da semana de quarenta e oito horas», questão que constitui o primeiro ponto da ordem do dia da sessão da Conferência realizada em Washington, e

Tendo decidido que essas propostas seriam redigidas sob a forma de projecto de convenção internacional,

adota o seguinte Projecto de Convenção, a ratificar pelos Membros da Organização Internacional do Trabalho, conforme o disposto na parte relativa ao Trabalho do Tratado de Versailles de 28 de Junho de 1919 e do Tratado de Saint-Germain de 10 de Setembro de 1919:

ARTIGO 1

Para a aplicação da presente Convenção consideram-se «estabelecimentos industriais» nomeadamente:

a) as minas, pedreiras e indústrias extractivas de qualquer natureza;

b) as indústrias em que os produtos sejam manufacturados, modificados, limpos, reparados, ornamentados, acabados, preparados para a venda, ou em que as matérias sofram transformação, compreendendo-se nelas a construção de navios e as indústrias de demolição de material, e bem assim a produção, a transformação e a transmissão da força motriz em geral e da electricidade;

c) a construção, reconstrução, conservação, reparação, modificação ou demolição de quaisquer construções e edifícios, caminhos de ferro, trânsitos, portos, docas, molhes, canais, instalações para a navegação interior, estradas, túneis, pontes, viadutos, esgotos colectores, esgotos ordinários, poços, instalações telegráficas ou telefónicas, instalações eléctricas, fábricas de gás, distribuição de águas ou outros trabalhos de construção, e bem assim as obras de preparação e fundação que precedem os referidos trabalhos;

d) O transporte de pessoas ou de mercadorias por estrada, via férrea ou via de água, marítima ou interior, incluindo a conservação de mercadorias em docas, cais, embarcadouros e entrepostos, com exceção do transporte manual.

As prescrições relativas ao transporte por mar ou via de água interior serão fixadas em Conferência especial sobre o trabalho de marítimos e marinheiros.

Em cada país, a autoridade competente determinará a linha de demarcação entre a indústria por um lado, e o comércio e a agricultura por outro.

ARTIGO 2

Em todos os estabelecimentos industriais, públicos ou particulares, e suas dependências, de qualquer natureza que sejam, e com exclusão daqueles em que se achem

seuls employés les membres d'une même famille, la durée du travail du personnel ne pourra excéder huit heures par jour et quarante-huit heures par semaine, sauf les exceptions prévues ci-après :

a) Les dispositions de la présente convention ne sont pas applicables aux personnes occupant un poste de surveillance ou de direction ou un poste de confiance ;

b) Lorsque, en vertu d'une loi ou par suite de l'usage ou de conventions entre les organisations patronales et ouvrières (ou, à défaut de telles organisations, entre les représentants des patrons et des ouvriers), la durée du travail d'un ou plusieurs jours de la semaine est inférieure à huit heures, un acte de l'autorité compétente ou une convention entre les organisations ou représentants susmentionnés des intéressés peut autoriser le dépassement de la limite des huit heures les autres jours de la semaine. Le dépassement prévu par le présent paragraphe ne pourra jamais excéder une heure par jour ;

c) Lorsque les travaux s'effectuent par équipes, la durée du travail pourra être prolongée au delà de huit heures par jour et quarante-huit heures par semaine, à la condition que la moyenne des heures de travail calculée sur une période de trois semaines ou moins ne dépasse pas huit par jour et quarante-huit par semaine.

ARTICLE 3

La limite des heures de travail prévue à l'article 2 pourra être dépassée en cas d'accident survenu ou imminent, ou en cas de travaux d'urgence à effectuer aux machines ou à l'outillage, ou en cas de force majeure, mais uniquement dans la mesure nécessaire pour éviter qu'une gêne sérieuse ne soit apportée à la marche normale de l'établissement.

ARTICLE 4

La limite des heures de travail prévue à l'article 2 pourra être dépassée dans les travaux dont le fonctionnement continu doit, en raison même de la nature du travail, être assuré par des équipes successives, à la condition que les heures de travail n'excèdent pas en moyenne cinquante-six par semaine. Ce régime n'affectera pas les congés qui peuvent être assurés aux travailleurs par les lois nationales en compensation de leur jour de repos hebdomadaire.

ARTICLE 5

Dans les cas exceptionnels où les limites fixées à l'article 2 seraient reconnues inapplicables, et dans ces cas seulement, des conventions entre organisations ouvrières et patronales pourront, si le Gouvernement, à qui elles devront être communiquées, transforme leurs stipulations en règlements, établir sur une plus longue période un tableau réglant la durée journalière du travail.

La durée moyenne du travail, calculée sur le nombre de semaines déterminé par le tableau, ne pourra en aucun cas excéder quarante-huit heures par semaine.

ARTICLE 6

Des règlements de l'autorité publique détermineront par industrie ou par profession :

a) les dérogations permanentes qu'il y aura lieu d'admettre pour les travaux préparatoires ou complémentaires qui doivent être nécessairement exécutés en dehors de la limite assignée au travail général de l'établissement, ou pour certaines catégories de personnes dont le travail est spécialement intermittent ;

b) les dérogations temporaires qu'il y aura lieu d'admettre pour permettre aux entreprises de faire face à des surcroits de travail extraordinaires.

Ces règlements doivent être pris après consultation des organisations patronales et ouvrières intéressées, là où il en existe. Ils détermineront le nombre maximum d'heures

apenas empregados membros de uma mesma família, o período de trabalho do pessoal não poderá exceder oito horas por dia e quarenta e oito por semana, salvo as exceções abaixo previstas :

a) As disposições do presente diploma não se aplicam às pessoas que ocupem um posto de fiscalização ou de direção, nem qualquer cargo de confiança ;

b) Quando a duração do trabalho num ou em vários dias da semana for inferior a oito horas por força da lei ou em virtude de usos ou de convenções entre os organismos patronais e operários, ou entre os representantes dos patrões e dos operários na falta de tais organismos, poderá um acto da autoridade competente ou uma convenção entre esses organismos ou representantes acima mencionados autorizar que o limite das oito horas seja excedido nos outros dias da semana, não se permitindo em caso algum que o acréscimo previsto neste parágrafo exceda uma hora por dia ;

c) Quando os serviços se efectuarem por turnos, a duração do trabalho poderá ser prolongada além de oito horas diárias e quarenta e oito horas semanais, sob condição de que a média de horas de trabalho calculada adentro de um período de três semanas, ou menos, não exceda oito por dia e quarenta e oito por semana.

ARTIGO 3

O limite de horas de trabalho previsto no artigo 2 poderá ser ultrapassado desde que sobrevenha um acidente ou na iminência dele, quando seja necessário efectuar trabalhos urgentes em maquinismos ou ferramentas, e ainda em qualquer caso de força maior mas apenas na medida bastante para evitar que uma perturbação séria prejudique a marcha normal do estabelecimento.

ARTIGO 4

O limite de horas de trabalho previsto no artigo 2 poderá ser ultrapassado naqueles serviços cujo funcionamento contínuo, em virtude da sua própria natureza, deva assegurar-se por turnos sucessivos, sob condição, no entanto, de que as horas de trabalho não excedam, em média, o número de cinqüenta e seis por semana. Este regime não afectará as licenças que as leis nacionais possam assegurar aos trabalhadores como compensação do seu dia de repouso hebdomadário.

ARTIGO 5

Nos casos excepcionais em que os limites fixados no artigo 2 se reconheçam inaplicáveis, e só nestes casos, poderão convenções entre os organismos operários e patronais estabelecer, por um período mais longo, um quadro regulador da duração diária do trabalho, se o Governo, a quem devem ser comunicadas, transformar as suas estipulações em regulamentos.

A duração média do trabalho, calculada pelo número de semanas constante do referido quadro, não poderá, em caso algum, exceder quarenta e oito horas semanais.

ARTIGO 6

Determinar-seão em regulamento de autoridade pública; por indústrias ou profissões :

a) as derrogações com carácter de permanência que venham a ser admitidas para os trabalhos preparatórios ou complementares que devam executar-se necessariamente fora do limite consignado à laboração do estabelecimento, ou para certas categorias de pessoas cujo trabalho é especialmente intermitente ;

b) as derrogações com carácter temporário que venham a ser admitidas para permitir às empresas fazer face a acréscimos de trabalhos extraordinários.

Os regulamentos a que se refere este artigo só devem ser adoptados depois de consulta às organizações patronais e operárias interessadas, onde as houver, determinando

res supplémentaires qui peuvent être autorisées dans chaque cas. Le taux du salaire pour ces heures supplémentaires sera majoré d'au moins 25 pour cent par rapport au salaire normal.

ARTICLE 7

Chaque Gouvernement communiquera au Bureau International du Travail :

- a) une liste des travaux classés comme ayant un fonctionnement nécessairement continu dans le sens de l'article 4;
- b) des renseignements complets sur la pratique des accords prévus à l'article 5;
- c) des renseignements complets sur les dispositions réglementaires prises en vertu de l'article 6 et leur application.

Le Bureau International du Travail présentera chaque année un rapport à ce sujet à la Conférence Générale de l'Organisation Internationale du Travail.

ARTICLE 8

En vue de faciliter l'application des dispositions de la présente convention, chaque patron devra :

a) faire connaître, au moyen d'affiches apposées d'une manière apparente dans son établissement ou en tout autre lieu convenable, ou selon tout autre mode approuvé par le Gouvernement, les heures auxquelles commence et finit le travail, ou, si le travail s'effectue par équipes, les heures auxquelles commence et finit le tour de chaque équipe. Les heures seront fixées de façon à ne pas dépasser les limites prévues par la présente convention, et, une fois notifiées, ne pourront être modifiées que selon le mode et la forme d'avis approuvés par le Gouvernement;

b) faire connaître, de la même façon, les repos accordés pendant la durée du travail et considérés comme ne faisant pas partie des heures de travail;

c) inscrire sur un registre, selon le mode approuvé par la législation de chaque pays ou par un règlement de l'autorité compétente, toutes les heures supplémentaires effectuées en vertu des articles 3 et 6 de la présente convention.

Sera considéré comme illégal le fait d'employer une personne en dehors des heures fixées en vertu du paragraphe a), ou pendant les heures fixées en vertu du paragraphe b).

ARTICLE 9

L'application de la présente Convention au Japon comportera les modifications et conditions suivantes :

a) Seront considérés comme «établissements industriels», notamment :

Les établissements énumérés au paragraphe a) de l'article 1;

Les établissements énumérés au paragraphe b) de l'article 1, s'ils occupent au moins dix personnes;

Les établissements énumérés au paragraphe c) de l'article 1, sous réserve que ces établissements soient compris dans la définition des «fabriques» donnée par l'autorité compétente;

Les établissements énumérés au paragraphe d) de l'article 1, sauf le transport de personnes ou de marchandises par route, la manutention des marchandises dans les docks, quais, wharfs et entrepôts, ainsi que le transport à la main; et,

Sans égard au nombre des personnes occupées, ceux des établissements industriels énumérés aux paragraphes b) et c) de l'article 1 que l'autorité compétente pourrait déclarer très dangereux ou comportant des travaux insalubres;

b) La durée effective du travail de toute personne âgée d'au moins 15 ans, employée dans un établisse-

nando-se nêles o número máximo de horas suplementares que para cada caso poderão ser autorizadas. A taxa do salário para estas horas suplementares será acrescida de 25 por cento, pelo menos, em relação ao salário normal.

ARTIGO 7

Cada Governo fornecerá à Repartição Internacional do Trabalho:

- a) uma lista dos trabalhos classificados como tendo funcionamento necessariamente contínuo, nos termos do artigo 4;
- b) informações completas no que respeita à execução dos acordos previstos no artigo 5;
- c) informações completas no que se refere às disposições regulamentares adoptadas em virtude do artigo 6 e sua aplicação.

A Repartição Internacional do Trabalho apresentará anualmente à Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho um relatório a este respeito.

ARTIGO 8

No intuito de facilitar a aplicação destas disposições, cada patrão deverá:

a) dar conhecimento, por meio de avisos afixados de forma visível no seu próprio estabelecimento ou em outro local conveniente, ou ainda por qualquer maneira que o Governo aprovar, das horas a que começa e acaba o trabalho ou, se este é executado por grupos de operários, das horas a que principia e termina cada turno. As horas serão fixadas de modo que se não excedam os limites previstos pela presente convenção, e, uma vez notificadas, não se poderão modificar senão de harmonia com o modo e forma de aviso aprovado pelo Governo;

b) dar conhecimento, pela mesma maneira, dos descansos concedidos durante o tempo da laboração que se considerem como não fazendo parte das horas de trabalho;

c) inscrever num registo, segundo o modo aprovado pela legislação de cada país ou por regulamento da autoridade competente, todas as horas suplementares efectuadas por força dos artigos 3 e 6 da presente convenção.

Haver-se há por ilegal o emprêgo de qualquer pessoa fora das horas fixadas nos termos do parágrafo a), ou durante as marcadas em virtude do parágrafo b).

ARTIGO 9

A aplicação do presente diploma no Japão comportará as modificações e condições seguintes:

a) Serão considerados «estabelecimentos industriais» nomeadamente:

Os estabelecimentos enumerados no parágrafo a) do artigo 1;

Os estabelecimentos enumerados no parágrafo b) do artigo 1, se nêles se ocuparem pelo menos dez pessoas;

Os estabelecimentos enumerados no parágrafo c) do artigo 1, sob a reserva de que estejam compreendidos na definição de «fábricas» dada pela autoridade competente;

Os estabelecimentos enumerados no parágrafo d) do artigo 1, salvo o transporte de pessoas ou mercadorias por estrada, a conservação de mercadorias em docas, cais, embarcadouros e entrepostos, bem como o transporte manual; e

Independentemente do número de pessoas empregadas, os estabelecimentos industriais enumerados nos parágrafos b) e c) do artigo 1 que a autoridade competente possa declarar como muito perigosos ou que comportem trabalhos insalubres;

b) A duração efectiva do trabalho de qualquer pessoa que tenha pelo menos 15 anos de idade, empregada num

ment industriel, public ou privé, "ou dans ses dépendances, ne dépassera pas cinquante-sept heures par semaine, sauf dans l'industrie de la soie grège, où la durée maximum de travail pourra être de soixante heures par semaine;

c) La durée effective du travail ne pourra en aucun cas dépasser quarante-huit heures par semaine, ni pour les enfants de moins de quinze ans occupés dans les établissements industriels, publics ou privés, ou dans leurs dépendances, ni pour les personnes occupées aux travaux souterrains dans les mines, quel que soit leur âge;

d) La limitation des heures de travail peut être modifiée dans les conditions prévues aux articles 2, 3, 4, et 5 de la présente convention, sans toutefois que le rapport entre la durée de la prolongation accordée et la durée de la semaine normale puisse être supérieure au rapport résultant des dispositions des dits articles;

e) Une période de repos hebdomadaire de vingt-quatre heures consécutives sera accordée à tous les travailleurs sans distinction de catégorie;

f) Les dispositions de la législation industrielle du Japon qui en limitent l'application aux établissements où sont employées au moins quinze personnes seront modifiées de façon à ce que cette législation s'applique désormais aux établissements où sont employées au moins dix personnes;

g) Les dispositions des paragraphes ci-dessus du présent article entreront en vigueur au plus tard le 1^{er} juillet 1922; toutefois, les dispositions contenues à l'article 4, telles qu'elles sont modifiées par le paragraphe d) du présent article, entreront en vigueur au plus tard le 1^{er} juillet 1923;

h) La limite de quinze ans prévue au paragraphe c) du présent article sera portée à seize ans le 1^{er} juillet 1925 au plus tard.

ARTICLE 10

Dans l'Inde britannique, le principe de la semaine de soixante heures sera adopté pour tous les travailleurs occupés dans les industries actuellement visées par la législation industrielle dont le Gouvernement de l'Inde assure l'application, ainsi que dans les mines et dans les catégories de travaux de chemins de fer qui seront énumérées à cet effet par l'autorité compétente. Cette autorité ne pourra autoriser des modifications à la limite ci-dessus mentionnée qu'en tenant compte des dispositions contenues dans les articles 6 et 7 de la présente convention. Les autres prescriptions de la présente convention ne s'appliqueront pas à l'Inde, mais une limitation plus étroite des heures de travail devra être examinée lors d'une prochaine session de la Conférence générale.

ARTICLE 11

Les dispositions de la présente Convention ne s'appliqueront ni à la Chine, ni à la Perse, ni au Siam, mais la limitation de la durée du travail dans ces pays devra être examinée lors d'une prochaine session de la Conférence générale.

ARTICLE 12

Pour l'application de la présente Convention à la Grèce, la date à laquelle ses dispositions entreront en vigueur, conformément à l'article 19, pourra être reportée au 1^{er} juillet 1923, pour les établissements industriels ci-après :

- 1) Fabriques de sulfure de carbone ;
- 2) Fabriques d'acides ;
- 3) Tanneries ;
- 4) Papeteries ;
- 5) Imprimeries ;
- 6) Scieries ;

estabelecimento industrial, público ou particular, ou suas dependências, não excederá cinquenta e sete horas por semana, salvo na indústria da seda crua, em que a duração máxima de trabalho poderá ser de sessenta horas semanais;

c) A duração efectiva do trabalho não poderá em caso algum exceder quarenta e oito horas por semana, nem para os indivíduos de menos de quinze anos empregados em qualquer estabelecimento industrial público ou particular ou suas dependências, nem para as pessoas ocupadas em trabalhos subterrâneos de minas, seja qual for a sua idade;

d) O limite de horas de trabalho pode ser modificado nas condições previstas nos artigos 2, 3, 4 e 5 do presente diploma, sem que no entanto a relação entre a duração do excesso concedido e a da semana normal possa ser superior à relação resultante das disposições dos referidos artigos ;

e) A todos os trabalhadores, sem distinção de categoria, será concedido um período de descanso semanal de vinte e quatro horas consecutivas ;

f) As disposições da legislação industrial japonesa, que restringem a sua aplicação aos estabelecimentos onde estejam empregadas pelo menos quinze pessoas, modificar-seão de maneira que ela se aplique de futuro aos estabelecimentos onde se achem empregadas dez pessoas pelo menos ;

g) As disposições dos anteriores parágrafos deste artigo entrarão em vigor, o mais tardar, no dia 1 de Julho de 1922; e as que se contêm no artigo 4, com as modificações introduzidas pelo parágrafo d) deste mesmo artigo, começarão a vigorar, o máximo, em 1 de Julho de 1923;

h) O limite de quinze anos previsto no parágrafo c) do presente artigo será elevado a dezasseis no dia 1 de Julho de 1925, o mais tardar.

ARTIGO 10

Na Índia Britânica adoptar-se há o princípio da semana de sessenta horas para todos os trabalhadores ocupados nas indústrias actualmente abrangidas pela legislação industrial cuja aplicação é assegurada pelo Governo da Índia, bem como nas minas e categorias de trabalhos de caminhos de ferro que, para este efeito, forem enumeradas pela autoridade competente. Esta autoridade só poderá autorizar modificações ao limite acima apontado, desde que tome em consideração o disposto nos artigos 6 e 7 do presente diploma. As demais prescrições deste mesmo diploma não se aplicam à Índia, devendo todavia examinar-se numa próxima sessão da Conferência Geral uma limitação mais reduzida das horas de trabalho.

ARTIGO 11

As disposições do presente diploma não se aplicam à China, Pérsia e Sião, devendo todavia examinar-se numa sessão próxima da Conferência geral a limitação da duração do trabalho nestes países.

ARTIGO 12

Para a aplicação da presente Convenção à Grécia, poderá a data em que as suas disposições deverão entrar em vigor, conforme o artigo 19, ser transferida para 1 de Julho de 1923, nos seguintes estabelecimentos industriais:

- 1) Fábricas de sulfureto de carbono ;
- 2) Fábricas de ácidos ;
- 3) Fábricas de curtumes ;
- 4) Fábricas de papel ;
- 5) Imprensa ;
- 6) Fábricas de serração ;

- 7) Entrepôts de tabac et établissements où se fait la préparation du tabac;
- 8) Travaux à ciel ouvert dans les mines;
- 9) Fonderies;
- 10) Fabriques de chaux;
- 11) Teintureries;
- 12) Verreries (souffleurs);
- 13) Usines à gaz (chauffeurs);
- 14) Chargement et déchargement de marchandises;

et, au plus tard, au 1^{er} juillet 1924, pour les établissements industriels ci-après:

1. Industries mécaniques: construction de machines, fabrication de coffres-forts, balances, lits, pointes, plomb de chasse, fonderies de fer et de bronze, ferblanterie, ateliers d'étamage, fabriques d'appareils hydrauliques;

2. Industries du bâtiment: fours à chaux, fabriques de ciment, de platre, tuilleries, briqueteries, et fabriques de dalles, poteries, scieries de marbre, travaux de terrassement et de construction;

3. Industries textiles: filatures et tissages de toutes sortes, sauf les teintureries;

4. Industries de l'alimentation: minoteries, boulangeries, fabriques de pates alimentaires, fabriques de vins, d'alcools et de boissons, huileries, brasseries, fabriques de glace et d'eaux gazeuses, fabriques de produits de confiserie et de chocolat, fabriques de saucissons et de conserves, abattoirs et boucheries;

5. Industries chimiques: fabriques de couleurs synthétiques, verreries (sauf les souffleurs), fabriques d'essences de térbenthine et de tartre, fabriques d'oxygène et de produits pharmaceutiques, fabriques d'huile de lin, fabriques de glycérine, fabriques de carbure de calcium, usines à gaz (sauf les chauffeurs);

6. Industries du cuir: fabriques de chaussures, fabriques d'articles en cuir;

7. Industries du papier et de l'imprimerie: fabriques d'enveloppes, de registres, de boîtes, de sacs, ateliers de reliure, de lithographie et de zincographie;

8. Industries du vêtement: ateliers de couture et de lingerie, ateliers de pressage, fabriques de couvertures de lits, de fleurs artificielles, de plumes et de passementeries, fabriques de chapeaux et de parapluies;

9. Industries du bois; menuiserie, tonnellerie, charpenterie, fabriques de meubles et de chaises, ateliers d'encadrement, fabriques de brosses et de balais;

10. Industries électriques: usines de production de courant, ateliers d'installations électriques;

11. Transports par terre: employés de chemins de fer et de tramways, chauffeurs, cochers, et charretiers.

ARTICLE 13

Pour l'application de la présente Convention à la Roumanie, la date à laquelle ses dispositions entreront en vigueur, conformément à l'article 19, pourra être portée au 1^{er} juillet 1924.

ARTICLE 14

Les dispositions de la présente Convention peuvent être suspendues dans tout pays par ordre du Gouvernement, en cas de guerre ou en cas d'événements présentant un danger pour la sécurité nationale.

ARTICLE 15

Les ratifications officielles de la présente Convention, dans les conditions prévues à la Partie XIII du Traité de Versailles, du 28 juin 1919, et du Traité de Saint-Germain, du 10 septembre 1919, seront communiquées au Secrétaire général de la Société des Nations et par lui enregistrées.

ARTICLE 16

Tout Membre de l'Organisation Internationale du Tra-

- 7) Entrepostos de tabaco e estabelecimentos onde ele se prepara;
- 8) Trabalhos mineiros ao ar livre;
- 9) Fundições;
- 10) Fábricas de cal;
- 11) Tinturarias;
- 12) Fábricas de vidro (sopradores);
- 13) Fábricas de gás (fogueiros);
- 14) Carga e descarga de mercadorias;

e, o mais tardar, para 1 de Julho de 1924, nos que se seguem:

1. Indústrias mecânicas: construção de máquinas, fabrico de cofres-fortes, balanças, camas, agulhas, chumbo de caça, fundição de ferro e de bronze, latoarias, oficinas de estanhagem, fábricas de aparelhos hidráulicos;

2. Indústrias de construção: fornos de cal, fábricas de cimento, gesso, telhas, tejados, lousas, olarias, serragens de mármore, trabalhos de terraplenagem e de construção;

3. Indústrias têxteis: fiação e tecelagem de toda a espécie, excepto tinturarias;

4. Indústrias alimentícias: fábricas de moagem, padarias, fábricas de massas alimentícias, de vinhos, alcoóis e bebidas, lagares de azeite, cervejarias, fábricas de gelo e de águas gasosas, de géneros de confeitoria e chocolates, de salsicharia e conservas, matadouros e açougues;

5. Indústrias químicas: fábricas de cérés sintéticas, de vidro (com exceção dos sopradores), de essência de terebintina e de tártaro, de oxigénio e de produtos farmacêuticos, de óleo de linhaça, de glicerina, de carbureto de cálcio, de gás (com exceção dos fogueiros);

6. Indústrias de couro: fábricas de calçado e de artigos de couro;

7. Indústrias de papel e de imprensa: fábricas de sobrecritos, de registos, de caixas, do sacos, oficinas de encadernação, de litografia e de zincografia;

8. Industrias de vestuário: oficinas de costura e de roupa branca, oficinas de prensagem, fábricas de cobertores, de flores artificiais, de plumas e de passamanaria, de chapéus e guarda-chuvas;

9. Indústrias de madeira: marcenarias, tanoarias, sejarias, fábricas de móveis e cadeiras, oficinas de caixilhos, fábricas de escovas e de vassouras;

10. Indústrias eléctricas: fábricas geradoras, oficinas de instalações electricas;

11. Transportes terrestres: empregados de caminhos de ferro e de trâncias, chauffeurs, cocheiros e carroceiros.

ARTIGO 13

Para a aplicação da presente Convenção à Roménia, poderá a data em que as suas disposições deverão entrar em vigor, conforme o artigo 19, ser transferida para 1 de Julho de 1924.

ARTIGO 14

As disposições da presente Convenção podem ser suspensas em qualquer país por ordem do Governo, em caso de guerra ou quando se dêem acontecimentos que constituam um perigo para a segurança nacional.

ARTIGO 15

As ratificações oficiais da presente Convenção, nas condições previstas na Parte XIII do Tratado de Versalhes, de 28 de Junho de 1919, e do Tratado de Saint-Germain, de 10 de Setembro de 1919, serão comunicadas ao Secretário Geral da Sociedade das Nações, que fará o competente registo.

ARTIGO 16

Todos os Membros da Organização Internacional do

vail qui ratifie la présente Convention s'engage à l'appliquer à celles de ses colonies ou possessions ou à ceux de ses protectorats qui ne se gouvernent pas pleinement eux-mêmes, sous les réserves suivantes:

a) Que les dispositions de la Convention ne soient pas rendues inapplicables par les conditions locales;

b) Que les modifications qui seraient nécessaires pour adapter la Convention aux conditions locales puissent être introduites dans celle-ci.

Chaque Membre devra notifier au Bureau International du Travail sa décision en ce qui concerne chacune de ses colonies ou possessions ou chacun de ses protectorats ne se gouvernant pas pleinement eux-mêmes.

ARTICLE 17

Aussitôt que les ratifications de deux Membres de l'Organisation Internationale du Travail auront été enregistrées au Secrétariat, le Secrétaire Général de la Société des Nations notifiera ce fait à tous les Membres de l'Organisation Internationale du Travail.

ARTICLE 18

La présente Convention entrera en vigueur à la date où cette notification aura été effectuée par le Secrétaire Général de la Société des Nations; elle ne liera que les Membres qui auront fait enregistrer leur ratification au Secrétariat. Par la suite, la présente Convention entrera en vigueur au regard de tout autre Membre à la date où la ratification de ce Membre aura été enregistrée au Secrétariat.

ARTICLE 19

Tout Membre qui ratifie la présente Convention s'engage à appliquer ses dispositions au plus tard le 1^{er} juillet 1921 et à prendre telles mesures qui seront nécessaires pour rendre effectives ces dispositions.

ARTICLE 20

Tout Membre ayant ratifié la présente Convention peut la dénoncer à l'expiration d'une période de dix années après la date de la mise en vigueur initiale de la convention, par un acte communiqué au Secrétaire Général de la Société des Nations et par lui enregistré. La dénonciation ne prendra effet qu'une année après avoir été enregistrée au Secrétariat.

ARTICLE 21

Le Conseil d'Administration du Bureau International du Travail devra, au moins une fois par dix années, présenter à la Conférence Générale un rapport sur l'application de la présente Convention et décidera d'inscrire à l'ordre du jour de la Conférence la question de la révision ou de la modification de la dite Convention.

ARTICLE 22

Les textes français et anglais de la présente Convention feront foi l'un et l'autre.

Visto, examinado e considerado quanto se contém no referido texto, aprovado por decreto de 3 de Abril de 1928, é, pela presente Carta, aquela Convenção confirmada e ratificada, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dada por firme e válida para produzir os seus devidos efeitos e ser inviolavelmente cumprida e observada.

Em testemunho do que a presente Carta vai por nós assinada e selada com o selo da República.

Dada nos Paços do Governo da República, em 15 de Junho de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—António Maria de Bettencourt Rodrigues.

Trabalho que ratificarem a presente convenção obrigam-se a aplicá-la às suas colónias, possessões ou protectorados sem autonomia do Governo, sob as reservas seguintes:

a) Que as disposições da Convenção não sejam tornadas inaplicáveis pelas condições locais;

b) Que as modificações necessárias para adoptar a Convenção às condições locais possam ser nela introduzidas.

Cada um dos Membros deverá comunicar à Repartição Internacional do Trabalho a decisão que se propõe tomar no que respeita a cada uma das suas colónias ou a cada um dos seus protectorados sem autonomia de Governo.

ARTIGO 17

Logo que tenham sido registadas na Secretaria as ratificações de dois Membros da Organização Internacional do Trabalho, o Secretário Geral da Sociedade das Nações notificará este facto a todos os Membros da referida Organização.

ARTIGO 18

A presente Convenção entrará em vigor na data em que pelo Secretário Geral da Sociedade das Nações tiver sido feita a notificação referida no artigo antecedente, não obrigando senão aqueles Membros que houverem efectuado na Secretaria o registo da sua ratificação. Dêsse momento em diante, a mesma Convenção entrará em vigor relativamente a qualquer outro Membro, na data em que a ratificação por parte deste for registada na Secretaria.

ARTIGO 19

Todos os Membros que ratificarem a presente Convenção obrigam-se a aplicar as suas disposições no dia 1 de Julho de 1921 o mais tardar e a adoptar as medidas necessárias para que as referidas disposições se tornem efectivas.

ARTIGO 20

Todos os Membros que ratificarem a presente Convenção podem denunciá-la findo o prazo de dez anos contado da data inicial da sua entrada em vigor, por meio de um acto comunicado ao Secretário Geral da Sociedade das Nações, e por ele registado. Esta denúncia só produzirá efeitos um ano depois do seu registo na Secretaria.

ARTIGO 21

O Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá, ao menos uma vez em cada período de dez anos, apresentar à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção, e decidirá inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da revisão ou da modificação da mesma Convenção.

ARTIGO 22

Farão fé, tanto um como outro, os textos francês e inglês da presente Convenção.

Este instrumento de ratificação foi, para os devidos efeitos, comunicado ao Secretariado Geral da Sociedade das Nações em nota de 21 de Junho de 1928, e depositado naquele Secretariado Geral e por ele registado em 3 de Julho seguinte.

Esta ratificação foi feita, conforme a declaração contida na supracitada nota, sob reserva de decisões ulteriores no que respeita à aplicação da mesma Convenção às Colónias Portuguesas, nos termos do disposto no seu artigo 16.^º, artigo 421.^º do Tratado de Versailles e artigos correspondentes dos demais Tratados de paz.

Secretaria Geral dos Serviços Portugueses da Sociedade das Nações, 25 de Agosto de 1928.—Pelo Secretário Geral, *António da Costa Cabral*.

ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Nação. Fazemos saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que, na terceira sessão da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Genebra, de 25 de Outubro a 19 de Novembro de 1921, foi adoptado um Projecto de Convenção relativo à aplicação do descanso semanal nos estabelecimentos industriais, nos termos seguintes:

La Conférence Générale de l'Organisation Internationale du Travail de la Société des Nations,

Convoquée à Genève par le Conseil d'administration du Bureau International du Travail et s'y étant réunie le 25 octobre 1921, en sa troisième session,

Après avoir décidé d'adopter diverses propositions relatives au repos hebdomadaire dans l'industrie, question comprise dans le septième point de l'ordre du jour de la session, et

Après avoir décidé que ces propositions prendraient la forme d'un projet de convention internationale,

adopte le Projet de Convention ci-après à ratifier par les Membres de l'Organisation Internationale du Travail, conformément aux dispositions de la Partie XIII du Traité de Versailles et des Parties correspondantes des autres Traités de paix :

ARTICLE 1

Pour l'application de la présente Convention, seront considérés comme «établissements industriels» :

a) Les mines, carrières et industries extractives de toute nature;

b) Les industries dans lesquelles des produits sont manufacturés, modifiés, nettoyés, réparés, décorés, achevés, préparés pour la vente, ou dans lesquelles les matières subissent une transformation, y compris la construction des navires, les industries de démolition de matériel, ainsi que la production, la transformation et la transmission de la force motrice en général et de l'électricité;

c) La construction, la reconstruction, l'entretien, la réparation, la modification ou la démolition de tous bâtiments et édifices, chemins de fer, tramways, ports, docks, jetées, canaux, installations pour la navigation intérieure, routes, tunnels, ponts, viaducs, égouts collecteurs, égouts ordinaires, puits, installations téléphoniques ou télégraphiques, installations électriques, usines à gaz, distribution d'eau, ou autres travaux de construction, ainsi que les travaux de préparation et de fondation précédant les travaux ci-dessus;

d) Le transport de personnes ou de marchandises par route, voie ferrée ou voie d'eau intérieure y compris la manutention des marchandises dans les docks, quais, wharfs et entrepôts, à l'exception du transport à la main.

L'énumération ci-dessus est faite sous réserve des exceptions spéciales d'ordre national prévues dans la convention de Washington tendant à limiter à huit heures par jour et à quarante-huit heures par semaine le nombre des heures de travail dans les établissements industriels, dans la mesure où ces exceptions sont applicables à la présente Convention.

En sus de l'énumération qui précède, s'il est reconnu nécessaire, chaque Membre pourra déterminer la ligne

(Tradução)

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho da Sociedade das Nações,

Convocada em Genebra pelo Conselho de administração da Repartição Internacional do Trabalho e reunida na mesma cidade a 25 de Outubro de 1921 em terceira sessão,

Tendo resolvido adoptar diversas propostas relativas ao descanso semanal na indústria, questão compreendida no sétimo ponto da ordem do dia da sessão, e

Tendo decidido que essas propostas seriam redigidas sob a forma de projecto de convenção internacional,

adota o seguinte Projecto de Convenção, a ratificar pelos Membros da Organização Internacional do Trabalho conforme o disposto na Parte XIII do Tratado de Versailles e Partes correspondentes dos demais Tratados de Paz :

ARTIGO 1

Para a aplicação da presente Convenção, consideram-se «estabelecimentos industriais»:

a) As minas, pedreiras e indústrias extractivas de qualquer natureza;

b) As indústrias em que os produtos sejam manufacturados, modificados, limpos, reparados, ornamentados, acabados, preparados para a venda, ou em que as matérias sofram transformação, compreendendo-se nelas a construção de navios e as indústrias de demolição de material, e bem assim a produção, a transformação e a transmissão de força motriz em geral e da electricidade;

c) A construção, reconstrução, conservação, reparação, modificação ou demolição de quaisquer construções e edifícios, caminhos de ferro, trânsitos, portos, docas, molhes, canais, instalações para navegação interior, estradas, túneis, pontes, viadutos, esgotos colectores, esgotos ordinários, poços, instalações telefónicas ou telegráficas, instalações eléctricas, fábricas de gás, distribuições de águas ou outros trabalhos de construção, e bem assim as obras de preparação e fundação que precedem os referidos trabalhos;

d) O transporte de pessoas ou de mercadorias por estrada, via férrea ou via de água interior, incluindo a conservação de mercadorias em docas, cais, embarcadouros e entrepostos, com excepção do transporte manual.

A enumeração constante das alíneas precedentes é feita sob reserva das excepções especiais de ordem nacional previstas na convenção de Washington destinada a limitar as horas de trabalho nos estabelecimentos industriais a oito por dia e quarenta e oito por semana, na medida em que essas excepções forem aplicáveis à presente Convenção.

Além da enumeração acima feita, poderá cada Membro, se se reconhecer necessário, determinar a linha de